## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0002054-94.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: **João Antonio Pedro dos Santos**Requerido: **Genilda Belarmino Silva** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

A responsabilidade pelo pagamento do valor de

R\$6.000,00 é incontroversa.

A ré em contestação reconheceu a dívida de tal quantia, mas ressalvou que não tem condições financeiras para quita-la, de sorte que nesse contexto o acolhimento da pretensão deduzida é de rigor.

O ponto controvertido então entre as partes diz respeito ao valor de R\$2.100,00 referente a comissão devida ao autor pela venda do imóvel da ré.

A ré em contestação diz acreditar que essa dívida

não lhe diz respeito.

Todavia, o documento de fl. 02 não desperta dúvidas, porquanto ele é claro quanto a remuneração do autor em caso de venda do imóvel da autora.

Como a realização da venda do imóvel também é incontroversa, e tendo o autor intermediado a transação su remuneração a respeito é de rigor.

O quadro delineado mostra-se suficiente para a decisão da causa, não necessitando da produção de outro tipo de prova qualquer, pois, é incontroverso o evento danoso suportado pelo autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 8.100,00, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação, e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 11 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA